

| | |
|---|--|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |
| Despacho | NP: iifj3b12 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/06/2016 Projeto de decreto legislativo nº 6/2016 Protocolo nº 2733/2016 Processo nº 622/2016 |
| Autor: Lideranças Partidárias | |

Sustam os efeitos da PORTARIA N.º 57, de 29 de março de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o art. 26 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da **Portaria n.º 57, de 29 de março de 2016**, a qual *“institui lista de preços mínimos para determinação de base de cálculo do ICMS para sujeição passiva por substituição tributária das mercadorias que especifica, e dá outras providências”*.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2016

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa visa sustar os efeitos da Portaria n.º 57/2016, para assegurar o exercício da livre iniciativa sem prejudicar a lei do comércio, pois os representantes entendem que estão sendo bi tributados, ou seja, tornando-se inviável o exercício do comércio.

Ao sustar os efeitos da referida Portaria, será estabelecido um imposto justo que de condições de comercialização aos nossos contribuintes de Mato Grosso, que os deixem competitivos neste mercado globalizado, por isso fazemos aqui uma sugestão para que possamos mudar urgente esse quadro de desânimo que hoje estamos vivendo (mercado parado e demissão de colaboradores do setor).

É necessário urgente suspender este sistema de pauta e a base de cálculo de ICMS que deveria estar definida na lei de regência do respectivo tributo. Portanto a **Sumula n.º 431 do STJ** tem aplicação em relação às Portarias que fixam preços para mercadorias como base de cálculo para cobrança de ICMS.

Vejamos o citado Verbete:

“É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”.

Visto a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida Portaria, pois a cada período a SEFAZ se propõe a avaliar os preços no varejo para atualizar os preços mínimos! Insistentável essa carga tributária ao empresário.

A insegurança tributária causada pela SEFAZ-MT quando não há clareza na portaria 181/2015 se a mesma abrange somente os beneficiários do PRODEIC (incluindo atacados e distribuidores) ou também o grande varejo. A portaria não é clara e o plantão fiscal também não esclarece e nem documenta os representantes e nem os contribuintes sobre a questão.

Relação dos produtos que estamos reivindicando na sugestão de tributação abaixo:

-Aguardentes e cachaças em geral de 50 ml a 1.000 ml; -Vinhos nacionais e importados, e sangrias nacionais e importados de 365 ml a 4,6 litros; -Espumantes nacionais e Importados de 187ml á 750 ML; -Vodcas nacionais e importadas de 50 ml a 1.000 ml; -Whiskys nacionais e importados de 50 ml a 1.000 ml; -Aperitivos nacionais e importados de 50 ml a 1.000 ml; -Licores nacionais e importados de 50 ml a 1.000 ml; -Conhaques nacionais e importados de 50 ml a 1.000 ml; -Cervejas importadas de 100 ml a 1.000 ml; -Rums nacionais e importados de 50 ml a 1.000 ml; -Coquetéis alcoólicos nacionais e importados de 50 ml a 1.000 ml; -Bebidas destiladas em geral de 50 ml a 1.000 ml;

Sugestão:

Considerar como base do cálculo do ICMS a NFe de entrada das indústrias, acrescentando a elas o MVA (margem de lucro do contribuinte), que para os contribuintes que tem CNAE de atacadistas e distribuidores ficariam em 20% e aí sim estabelecer uma alíquota de 25 % de ICMS + 2 % do FECEP., menos o crédito de ICMS da nota fiscal de entrada.

Para os clientes com CNAE de varejistas, ficaria um MVA de 35% de acréscimo sobre o valor da NFe de entrada e o resultado disso, aplica-se as mesmas alíquotas de 25 % ICMS + 2 % FECEP, menos o crédito do ICMS da NFe de entrada.

Pelas razões expostas, dada à importância que o assunto impõe e por se tratar de matéria de relevante interesse social, apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo para **sustar os efeitos da Portaria n.º 57/2016**, visto que exorbita do poder regulamentar, contando com a análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Lideranças Partidárias